

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0047942-18.2026.8.19.0000

PACIENTE: MATHEUS DE OLIVEIRA RAMOS

ARTIGO: 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE TERESÓPOLIS**

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. Art. 155, §1º, do CP. Prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia. Denúncia recebida. Instrução criminal maculada por sucessivos incidentes não imputáveis à Defesa nem ao Juízo processante. Impetração sustentando excesso de prazo, ausência dos requisitos da prisão preventiva, primariedade técnica e ausência de violência ou grave ameaça no delito, bem como violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares. Liminar indeferida. Ofício ao Juízo de origem para que considerasse a antecipação da audiência, providência prontamente atendida, com a redesignação do ato para data próxima. **SEM RAZÃO A IMPETRANTE.** Instrução criminal ainda não encerrada, mas em estágio avançado, faltando a oitiva de uma única testemunha de acusação, cuja ausência não é imputável nem à Defesa, nem à desídia do Juízo, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. *Periculum libertatis* concretamente demonstrado pela reiteração delitiva, a evidenciar habitualidade na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a autorizar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Arts. 312 e 313, I, do CPP. Primariedade técnica e ausência de violência ou grave ameaça que, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública. Alegação de violação ao princípio da homogeneidade que, nesta quadra processual, revela-se prematura, por constituir verdadeiro exercício de futurologia, devendo ser apreciada por ocasião de eventual sentença condenatória. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes e inadequadas à vista do quadro de reiteração delitiva evidenciado nos autos. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*. *Writ* conhecido. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figura como paciente **MATHEUS DE OLIVEIRA RAMOS**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em conhecer do *writ* e **DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

RELATÓRIO E VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0047942-18.2026.8.19.0000

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de **MATHEUS DE OLIVEIRA RAMOS**, preso preventivamente pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, §1º, do Código Penal (doc. 02).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/10/2025, conforme Auto de Prisão em Flagrante e Registro de Ocorrência nº 110-08152/2025, pela suposta subtração de bens pertencentes ao Colégio Cristão Galileu Ltda., consistentes em um litro de vinho, um cálice, um rádio comunicador, um pote de vidro, uma mochila, um molho de chaves e uma caixa de som, todos avaliados em R\$ 1.470,00, tendo os objetos subtraídos sido localizados em mochila que o paciente carregava consigo, no interior do próprio estabelecimento.

Na audiência de custódia, realizada em 21/10/2025, a prisão em flagrante foi homologada, com fundamento no art. 302 do CPP, e convertida em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, tendo o Juízo destacado, à vista da Folha de Antecedentes Criminais então juntada, a existência de seis registros anteriores de prisão em flagrante por delitos contra o patrimônio, com condenações já proferidas em ao menos duas ações penais, a caracterizar habitualidade delitiva.

A denúncia foi oferecida em 28/10/2025 e recebida em 04/11/2025, ocasião em que o Juízo processante ratificou a manutenção da prisão preventiva, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2026.

Realizada a AIJ na referida data, com participação virtual do paciente, foram ouvidas a vítima e testemunhas arroladas, tendo a defesa técnica requerido a revogação da prisão preventiva, pedido então indeferido.

Em 15/05/2026, contudo, certificou-se que a mídia contendo a gravação audiovisual do ato havia sido corrompida, sem possibilidade de recuperação, impondo-se a designação de novo ato, então aprazado para 29/06/2026 (decisão de 22/05/2026, que também indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva).

Em razão da decretação de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por força do Decreto nº 50.346, em virtude de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Fifa 2026, o ato foi redesignado para 10/07/2026.

Na audiência realizada nesta última data, foram ouvidas duas das três testemunhas arroladas pela acusação, restando ausente a testemunha André Luís de Oliveira, cuja oitiva foi reputada imprescindível pelo próprio Ministério Público. O paciente, interrogado, exerceu o direito constitucional ao silêncio. Renovado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo e, subsidiariamente, de revogação da prisão preventiva, o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito, à vista dos diversos processos criminais a que responde o paciente na Comarca de Teresópolis, designando nova audiência para o dia 14/10/2026.

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, sustentando, em síntese: (i) excesso de prazo na formação da culpa, porquanto o paciente permanece preso desde 19/10/2025, sem que a instrução tenha sido concluída, o que, somado aos sucessivos adiamentos, evidenciaria flagrante morosidade judicial; (ii) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, por inexistir nos autos indício concreto de que a liberdade do paciente coloque em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal; (iii) primariedade do paciente e ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática delitiva; e (iv) violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, ao argumento de que, em caso de eventual condenação, o regime inicial seria provavelmente o aberto.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para relaxar ou revogar a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem, além da intimação pessoal do Defensor Público de Classe Especial.

A pretendida liminar foi indeferida por esta Relatoria, em decisão de 21/07/2026 (doc. 17), tendo sido determinada, na sequência, a expedição de ofício ao Juízo de origem para que considerasse a antecipação da data designada para a audiência de instrução, em atenção ao tempo de custódia cautelar suportado pelo paciente.

Atendendo à recomendação desta Relatoria, o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, por meio do Ofício nº 28/2026-GAB, informou que a instrução já se encontra em estágio avançado, tendo sido ouvidas, na audiência de 10/07/2026, as duas testemunhas presentes e interrogado o acusado, que exerceu o direito ao silêncio, faltando exclusivamente a oitiva da testemunha André Luís de Oliveira, e determinou a antecipação da audiência de instrução em continuação para o dia 29/09/2026, às 16h, data, portanto, anterior à originalmente aprezada (14/10/2026).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (doc. 34).

É o relatório.

SEM RAZÃO A IMPETRANTE.

Não prosperam as razões da impetrante no sentido de que o paciente sofre constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento ou a revogação de sua prisão preventiva.

O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade. A prisão preventiva do paciente foi decretada e, posteriormente, mantida em sucessivas oportunidades, com fundamentação concreta e individualizada, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, e em atenção aos mandamentos insertos no art. 93, IX, da Constituição da República, estando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme se extrai da decisão proferida em audiência de custódia, em 21/10/2025:

“(...) Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, §1º, do Código Penal. Narra o Registro de Ocorrência e depoimentos colhidos que o paciente ingressou no interior do Colégio Cristão Galileu Ltda., de onde subtraiu os bens ali descritos, colocando-os em uma mochila, tendo ali permanecido para dormir, sendo surpreendido pela Polícia Militar acionada pelo funcionário do estabelecimento. (...)”

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, tendo em vista o seu extenso histórico criminal. Com efeito, em consulta à FAC acostada aos autos pelo MP, observam-se inúmeras anotações criminais pela prática de delitos patrimoniais, com registros de prisão em flagrante nos anos de 2019, 2022 (por duas vezes), 2023, 2024 e 2025, havendo, inclusive, condenação já proferida em uma das ações penais e outra em fase de trânsito em julgado.

Inviável, assim, não considerar o risco de que, em liberdade, oferecerá o custodiado em vista da habitualidade ora constatada objetivamente. Nesse cenário, resta evidente a habitualidade delitiva, de modo que o comportamento voltado para o crime recomenda sua custódia cautelar como garantia da ordem pública.

Embora se trate de custodiado tecnicamente primário, entende o STJ que "a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC nº 166.263/GO), como é o caso em tela.

Finalmente, o delito em análise, furto praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), se enquadra no disposto no art. 313, I, do CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. (...) Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MATHEUS DE OLIVEIRA RAMOS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO."

Como se vê, a decisão acima colacionada não se limitou à repetição de fórmulas legais genéricas, indicando concretamente a necessidade da medida extrema, à vista de elementos objetivos extraídos da própria Folha de Antecedentes Criminais do paciente.

Diante da impetração, esta Relatoria indeferiu a liminar requerida, nos seguintes termos:

“Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de MATHEUS DE OLIVEIRA RAMOS, qualificado nos autos, informando que o paciente fora denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155 §1º do Código Penal, em 19 de outubro de 2025 e que na Audiência de Custódia a prisão em flagrante fora convertida em preventiva, ratificada pelo Juiz Natural em 07 de Janeiro de 2025.

Denúncia recebida em 94 de novembro de 2025 e designada audiência de instrução e julgamento para 07 de Maio de 2025. Que neste dia o acusado participou da AIJ de maneira virtual, presente a vítima e testemunhas.

Em 15 de Maio de 2026, o gabinete do Magistrado certificou que o registro do audiovisual da AIJ fora corrompido, mister designação de novo ato, tendo a defesa requerido a revogação da custódia preventiva (index 282315297). Pedido defensivo indeferido em decisão proferida em 22 de Maio de 2026, designando-se nova audiência para o dia 29 de Junho de 2026.

Ocorre que em 25 de Junho (véspera da data designada para a AIJ) o ato processual foi redesignado para 10 de Julho de 2026, por força de ponto facultativo decretado em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Fifa 2026.

Que em 10/07/2026 presentes a vítima; uma testemunha de acusação e o acusado, mas ausente a testemunha André Luis de Oliveira, insistindo o ministério Público em sua oitiva, ao que foi designada nova audiência para 14/10/2026, renovando-se na oportunidade pedido de relaxamento da prisão ou revogação da prisão preventiva, restando indeferido o pedido, gizando o Julgador que o réu responde a outros processos criminais na Comarca de Teresópolis.

Invoca a Impetrante que o réu não deu causa à demora ora noticiada e que ausentes requisitos autorizadores da manutenção da custódia preventiva e que a custódia dura nove meses e que há violação ao princípio da duração razoável do processo.

Requer a Impetrante concessão de LIMINAR, ante a flagrante violação aos princípios da homogeneidade:

proporcionalidade e razoabilidade, relaxando-se ou revogando-se a prisão cautelar do paciente.

É o relatório.

DECIDO: O exame dos autos informa que a FAC do paciente registra 10 (dez) anotações; 08 (oito) anotações por furto; 01 (uma) anotação por tráfico de drogas e associação para o tráfico e 01 (uma) anotação por desacato.

Infelizmente trata-se de jovem voltado a práticas delituosas e, em especial, delitos contra o patrimônio alheio.

Pelo menos dois adiamentos da AIJ não cabe culpa alguma ao Magistrado, eis que a falta de registro do áudio da AIJ não decorreu de desídia do Magistrado e o outro adiamento se deu por força de decretação de ponto facultativo.

O paciente incursiona pelas práticas delituosas ao longo dos anos, talvez por facilidade em voltar à liberdade rapidamente.

De toda sorte, falta somente a oitiva de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e, quiçá o Julgador possa antecipar a data para realização da AIJ em que colher-se-á o depoimento de testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Considerando que os fatos tratados nos autos constituem triste rotina do paciente tantas as vezes em que se envolveu em práticas delituosas e ostentando, em consequência, sua FAC várias anotações, INDEFIRO A LIMINAR requerida, mantendo a custódia preventiva do paciente.

-Oficie-se ao Magistrado informando esta decisão e solicitando antecipação da data designada para a AIJ, sem dúvida distante, mas é de se considerar o tempo em que o paciente encontra-se acautelado.

- Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Com o Parecer ministerial, conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira”

Como visto, a providência determinada por esta Relatoria no bojo da própria decisão liminar, no sentido de recomendar ao Juízo processante a antecipação da audiência de instrução, foi prontamente atendida, com a redesignação do ato remanescente para 29/09/2026, data anterior à originalmente aprazada.

Quanto à alegada violação ao princípio da duração razoável do processo, não assiste razão à impetrante.

É certo que o paciente permanece preso desde 19/10/2025, o que corresponde a período de aproximadamente nove meses até a impetração. Todavia, o excesso de prazo não se afere por critério puramente aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade, considerando a complexidade do feito, a conduta das partes e a atuação do Poder Judiciário.

No caso em exame, verifica-se que a instrução criminal está praticamente encerrada, tendo sido colhidos os depoimentos de duas das três testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do paciente, faltando, exclusivamente, a oitiva de uma única testemunha, cuja ausência foi motivada por circunstância alheia à vontade do Juízo e, inclusive, arrolada pelo próprio órgão de acusação.

Os demais adiamentos decorreram de corrupção da mídia audiovisual, evento de natureza técnica e fortuita, sem qualquer relação com desídia judicial, e de decretação de ponto facultativo, hipótese de força maior que em nada se relaciona à condução do processo pelo magistrado da causa.

Embora não se possa afirmar formalmente encerrada a instrução, o que atrairia, em sua literalidade, a incidência do enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o certo é que ela se encontra em estágio extremamente avançado, faltando apenas a oitiva de uma única testemunha, circunstância que, no caso concreto, afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque o exame da razoabilidade da duração da prisão cautelar não prescinde da análise do caso concreto, sendo certo que a pendência de um único ato instrutório, já com data antecipada por determinação desta Relatoria, não traduz a mora injustificada apta a ensejar o relaxamento da custódia.

No que concerne à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, também não merece acolhida a insurgência defensiva.

O *fumus comissi delicti* está evidenciado pela prisão em flagrante do paciente na posse dos bens subtraídos, bem como pelo

recebimento da denúncia, que não foi objeto de impugnação específica na presente impetração.

O *periculum libertatis*, por sua vez, decorre da acentuada reiteração delitiva do paciente.

Com efeito, a Folha de Antecedentes Criminais acostada aos autos revela dez anotações, sendo oito delas relativas a delitos contra o patrimônio (furto), havendo, inclusive, condenação já proferida em ação penal referente a fatos de 2023 e outra, mais recente, referente a fatos de 2025, sem notícia de trânsito em julgado.

Tal quadro não traduz mera gravidade abstrata do delito, mas sim elemento concreto e individualizado de risco à ordem pública, apto a autorizar a manutenção da segregação cautelar, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem “[...] *constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública*” (HC 365.123/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

Ademais, o delito de furto qualificado pelo repouso noturno, ao contrário do alegado, amolda-se à hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal, porquanto cominada pena máxima superior a 4 (quatro) anos, estando atendido também o requisito formal para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

No tocante à alegada primariedade e à ausência de violência ou grave ameaça na conduta imputada, tais circunstâncias, embora relevantes, não têm o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais autorizadores da medida extrema, como se verifica na espécie.

Outrossim, cumpre ressaltar que a primariedade do paciente é apenas técnica, no sentido de que inexistente, até o momento, condenação com trânsito em julgado, o que não se confunde com a ausência de envolvimento reiterado em práticas delitivas da mesma natureza, tal como amplamente demonstrado pela sua extensa folha de antecedentes.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. **A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela**”. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263/GO Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, Data do Julgamento: 21/02/2022). Grifei.*

Por fim, quanto à alegada violação ao princípio da homogeneidade, também não assiste razão à impetrante.

A análise da compatibilidade entre a duração da prisão cautelar e a pena eventualmente a ser aplicada, bem como do regime de cumprimento que dela resultaria, pressupõe juízo de prognose sobre o resultado do processo que, nesta quadra processual, ainda pendente de conclusão da instrução, revela-se prematuro e especulativo, constituindo verdadeiro exercício de futurologia incompatível com a via estreita do habeas corpus. A questão, se pertinente, há de ser reexaminada por ocasião da eventual sentença condenatória, momento processual próprio para tal cotejo.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tem-se que, à vista do quadro de reiteração delitiva específica em crimes patrimoniais, tais providências se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, não havendo, nos autos, elementos que indiquem que outra medida menos gravosa seria capaz de conter o risco concretamente demonstrado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a decisão que indeferiu a liminar nestes autos, encontram-se devidamente fundamentadas, com base em elementos concretos extraídos dos autos, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e dos arts. 312 e 313, I

do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade, constrangimento ilegal ou abuso de poder a ser sanado pela presente via.

Registre-se, por fim, que a providência determinada por esta Relatoria, no sentido de recomendar a antecipação da audiência de instrução remanescente, foi prontamente atendida pelo Juízo processante, circunstância que reforça a inexistência de inércia estatal apta a caracterizar o alegado excesso de prazo.

Voto pelo **conhecimento do *Habeas Corpus*** e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA